

**Ilustríssimo Senhor Presidente
Da COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL**

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇO – CRM-DF Nº 1- 2016
IMPUGNAÇÃO LICITAÇÃO
DATA DE ABERTURA – 17.03.2017**

AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.277.299/0001-40, com endereço na Rua Elizeu Martins, nº 1.294, Edifício Oeiras, Salas 104/107, Centro, CEP: 64.000-120, Teresina-PI, por intermédio de sua sócia administradora, **Audrey Martins Magalhães Fortes**, advogada, inscrita na OAB/PI sob o nº 1.829, portadora da cédula de identidade nº 544.938 SSP-PI e do CPF nº 273.747.773-53, residente e domiciliada na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 800, apto. 1.302, Bairro Ilhotas, Teresina-PI, vem, perante a digna Comissão Permanente de Licitação apresentar IMPUGNAÇÃO ao **Edital-Concorrência nº 1-2016**, passando a expor o que segue:

MATRIZ: Rua Elizeu Martins, 1294 Ed. Oeiras, Salas 104/107 - CEP: 64000-120 Centro – Teresina - Piauí
Fone: (86) 2107-9195 • Site: www.audreymagalhaes.com.br
FILIAL: SRTVN Setor de Rádio e Televisão Norte, Quadra 702, Conjunto "P", Ed. Brasília Rádio Center, Sala 3062
Fone: (61) 3033-5221 • CEP 70719-900 Brasília-DF

I - PONTUAÇÃO NO PERCENTUAL 55% COM ESPECIALIZAÇÃO/MESTRADO E DOUTORADO CONSISTE EM VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

O EDITAL TOMADA DE PREÇO CRM DF 01/2016 malfez o princípio da razoabilidade ao pontuar os itens de especialização/mestrado/doutorado/artigos/livros com o percentual de 55% de toda a Proposta Técnica.

Trata a tomada de preço de contratação de serviços advocatícios, todavia, por ocasião de verificação da TÉCNICA o edital pontua em 55% as empresas que tenham profissionais com especialização/mestrado/doutorado/livros/artigos.

O Tribunal de Contas da União, no acórdão 877/2006, examinando representação apresentada por sociedade de advogado em processo licitatório deflagrado pelo BNDES, afirma que é inconstitucional e ilegal a utilização de critérios avaliativos que discriminem desnecessariamente participantes, com cláusulas editalícias que venham afastar eventuais proponentes qualificados ou desnivelá-los por ocasião do julgamento.

O Gestor Público deve estabelecer requisitos mínimos compatíveis com o objeto pretendido. A diferenciação arbitrária e injustificada entre os particulares, com o estabelecimento de exigências inúteis, viola o princípio da isonomia e da razoabilidade.

No caso em questão, ao atribuir à “estrutura humana” (na qual está incluída a pontuação de atividades de cunho acadêmico, teórico, especialização/mestrado/doutorado) o peso de 55%, conferiu maior relevância ao à formação acadêmica dos profissionais do que a prática (33%, 10 pontos).

Texto do acórdão 877/2006, do TCU:

8. Acerca do assunto, vale tecer algumas considerações à luz da doutrina, da jurisprudência e dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes. O Prof. Marçal Justen Filho apresenta a definição de que qualificação técnica "em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado." (in Comentário à Lei de Licitação e Contratos, 10 Ed., p. 316). Depreende-se do conceito retro que os requisitos técnicos, que podem ser exigidos para habilitação de interessados, visam a garantir a condição destes de executar o objeto licitado, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público.

9. Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença.

MATRIZ: Rua Elizeu Martins, 1294 Ed. Oeiras, Salas 104/107 - CEP: 64000-120 Centro – Teresina - Piauí

Fone: (86) 2107-9195 • Site: www.audreymagalhaes.com.br

FILIAL: SRTVN Setor de Rádio e Televisão Norte, Quadra 702, Conjunto "P", Ed. Brasília Rádio Center, Sala 3062

Fone: (61) 3033-5221 • CEP 70719-900 Brasília-DF

Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o **contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas qualificações permite a redução desse risco.**

10. Dessarte, esse procedimento, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Com efeito, mister se faz trazer à baila o Enunciado de Decisão n. 351, desta Corte de Contas: "A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei n. 8.666/1993)".

11. Por outro lado, é cediço que o princípio da isonomia, com assento no caput do art. 5º, como também no art. 37, inciso XXI, ambos da Carta Política, deve nortear todos os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública. No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional impõe a necessidade de garantir tratamento equânime aos interessados em contratar com a **Administração, uma vez que o art. 3º, caput e § 1º, incisos I e II da Lei n. 8.666/1993, fazem menção ao aludido princípio, além de vedarem expressamente condutas discriminatórias, assim como, o § 2º do mesmo dispositivo, reafirma a idéia de igualdade.**

12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, **desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor **cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos **excessivos ou desarrazoados** iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar,



reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

14. Nesse mesmo norte, já decidiu o STJ (MS 7814/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, Julgamento 28/08/2002, Publicação DJ 21/10/2002, p. 267), conforme abaixo:

"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. Mandado de segurança denegado."

15. Por fim, esclareço que a Administração, ao interpretar a legislação infraconstitucional - Lei n. 8.666/1993, especificadamente os dispositivos que se referem à qualificação técnica -, deve utilizar-se da técnica da "interpretação conforme", buscando um desempenho que se revele compatível ao texto constitucional (inciso XXI do art. 37). É o que ensina Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional (14ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 45), conforme excerto que se segue:

"A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico." (grifo não consta do original).

16. Feitas as considerações supra, passo ao exame do caso concreto. Após verificar os esclarecimentos oferecidos pelo BNDES e a análise empreendida pela Unidade Técnica, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, consigno que, de fato, as exigências em questão configuraram restrição ao caráter competitivo da licitação. Várias constatações evidenciadas pela Secex/RJ demonstram a ilegalidade verificada no ato convocatório.

17. Com efeito, as imposições contidas no Edital da Concorrência ora tratado, resumidas no item 5 deste Voto, dão **ênfase excessiva ao conteúdo teórico e à formação acadêmica dos interessados**. Somados os pontos máximos dos quesitos ter-se-iam 90 pontos voltados para a área acadêmica, representando 66% do total de 135



pontos (score máximo). Por outro lado, o conteúdo prático - feitos processuais trabalhistas desenvolvidos nos últimos 5 anos perante o TST - representariam apenas 20 pontos, ou seja, 14% da soma.

18. Sabe-se que a atribuição da pontuação em certames do tipo melhor técnica situa-se dentro do poder discricionário da administração, porém as opções verificadas nos autos, de acordo com o perfil idealizado do profissional cuja contratação foi pretendida, privilegiaram a contratação de especialistas, haja vista a ênfase em seu conteúdo teórico e acadêmico. Sob esse prisma, embora se trate de questões subjetivas, foram comprovadas exigências que não observaram o princípio da proporcionalidade, o que enseja a revisão dos itens avaliativos.

19. É de se destacar que, em matéria de licitação, o princípio da proporcionalidade consiste na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente legítimos, quais sejam, o princípio constitucional e legal da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para Administração. No caso em exame, as exigências desnecessárias e excessivas constantes do Edital foram ofensivas ao princípio da proporcionalidade, contrariando de maneira reflexa o aludido princípio da isonomia.

20. Ainda sobre o **princípio da proporcionalidade, positivado pelo art. 2º da Lei n. 9.784/1999**, que regula o processo administrativo no âmbito federal, tem-se por perfeitamente aplicável à Lei de Licitações e Contratos, ainda que subsidiariamente. É o que dispõe o art. 69 da Lei n. 9.784/1999, verbis: "Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."

21. Outro aspecto que reforça a tese ora defendida, de que se preferiu teoria à prática, é a **atribuição de até 40 pontos (29% do total) para o item especialização (mestrado e doutorado), sendo que para o exercício da atividade de advocacia se requer Bacharelado em ciências jurídicas, aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, bem como a inscrição nos quadros da entidade mencionada, observados os demais requisitos previstos em legislação específica - Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil -, não havendo qualquer menção a cursos de pós-graduação.** Dessa forma, consigno desarrazoado, principalmente em cotejo com as outras exigências analisadas, estabelecer pontuação elevada nesse quesito.

22. Esclareço, contudo, que não se sustenta aqui a irregularidade de se reclamar especialização dos interessados, mas tão-somente que tais

demandas devem ser razoáveis, necessárias e sopesadas com outros quesitos de conteúdo prático, ensejando assim, a participação de um maior número de licitantes.

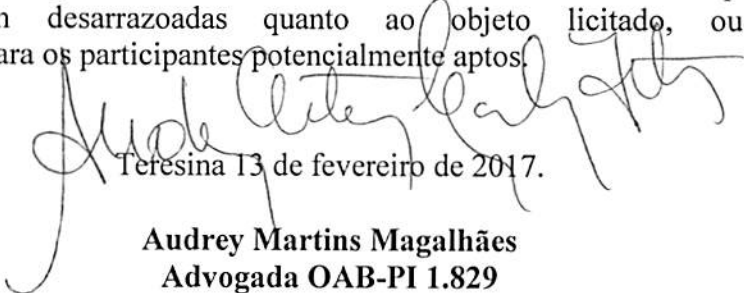
Nos termos do Projeto Básico, Item 3.1."d", o serviço de maior relevância é o acompanhamento de **597 processos, sendo assim, indispensável ADVOGADO que tenha experiência nesta área, e não de profissional com formação ACADÊMICA. A contratação não é para Professor de Direito mas para Advogado, sendo assim, destinar a maior parte da aferição da TÉCNICA para formação teórica do profissional do direito malferir o princípio da razoabilidade, sendo prática vedada pelo Tribunal de Contas da União.**

Demonstrado, pois, que o Edital de Licitação necessita ser refeito, abstendo-se de conter cláusulas que contrariem os princípios da isonomia, legalidade, competitividade, proporcionalidade e da razoabilidade.

II CONCLUSÃO

Ante o exposto, demonstrado que há necessidade **mudança das regras de avaliação da proposta técnica**, requer seja considerado NULO o ato convocatório da Tomada de Preço.

Requer a CRM- DF: abstenha-se de inserir cláusulas para aferição da técnica que sejam desarrazoadas quanto ao objeto licitado, ou estabeleçam benefícios/inibição para os participantes potencialmente aptos.



Teresina 13 de fevereiro de 2017.

Audrey Martins Magalhães
Advogada OAB-PI 1.829

Documentos:

1. Contrato Social e ultimo aditivo
2. Acórdão TCU nº 877/2006 – Plenário